

## MODELOS DECISÓRIOS, COERÊNCIA E INTEGRIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### DECISION-MAKING MODELS, COHERENCE AND INTEGRITY IN THE CODE OF CIVIL PROCEDURE

Marco Antonio Nicolato Medírcio<sup>1</sup>  
Arísio Antonio Fonseca Junior<sup>2</sup>  
Bruno Camilloto<sup>3</sup>

#### RESUMO

O trabalho busca analisar se o modelo decisório adotado pelos tribunais brasileiros (*seriatim*) é adequado às pretensões políticas que resultaram nas seguidas reformas legislativas. Principalmente a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 as alterações das normas processuais vêm representando uma tentativa de se conferir ao processo judicial uma maior celeridade, isonomia e estabilidade – essas duas últimas expressas principalmente nos deveres impostos aos tribunais de manterem a coerência e a integridade na jurisprudência –, dando maior enfoque à uniformização das decisões num movimento que aproxima a atuação do Poder Judiciário, em sua função típica de prestação jurisdicional, da tradição da *common law*. Dentre as principais alterações estão a adoção do precedente como elemento de argumentação e de fundamentação das decisões, bem como da importação das figuras a ele relacionadas, como a *ratio decidendi*, o *distinguishing* e o *overruling*. Diante disso, tomando como base os conceitos de coerência e integridade desenvolvidos por Ronald Dworkin em articulação com autores nacionais que discorrem sob o ponto de vista coerentista, o objetivo é, a partir de um comparativo dos modelos decisórios *per curiam* e *seriatim*, investigar se a prática decisória atual consegue ou não atender àquilo que se pretendeu com as mudanças legislativas.

**Palavras-chave:** Modelos decisórios. *Seriatim*. *Per curiam*. Coerência. Integridade.

#### Abstract:

The paper intends to answer if the decision-making model adopted by Brazilian courts (*seriatim*) is adequate to the political pretensions that resulted in the consecutive legislative

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Email: [medircio@gmail.com](mailto:medircio@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (2018-2020) na área de concentração "Novos Direitos, Novos Sujeitos" e na linha de pesquisa "Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça". Possui graduação em Direito (2007) e especialização em Políticas Públicas e Gestão Social (2010) pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Membro da Associação Serras de Minas de Teoria da Justiça e do Direito. Advogado. Integrante da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e Vice-presidente da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero, ambas da OAB - Subseção de Juiz de Fora/MG. [arisiofonsecajr@gmail.com](mailto:arisiofonsecajr@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela PUC/MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Professor do Departamento de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto.. Email: [brunocamilloto@ufop.edu.br](mailto:brunocamilloto@ufop.edu.br)

reforms. Especially since Constitutional Amendment 45 of 2004, changes in procedural rules have been an attempt to give the judicial process celerity, isonomy and stability – the latter two expressed mainly in the duties imposed on the courts to maintain consistency and integrity in jurisprudence –, granting greater focus to the standardization of decisions in a movement that approximates the work of the Judiciary, in its typical function of jurisdictional provision, of the common law tradition. Among the main changes are the adoption of precedent as an element of argumentation and grounding of decisions, as well as the importation of the related figures, such as *ratio decidendi*, distinguishing and overruling. On this, based on the concepts of coherence and integrity developed by Ronald Dworkin in articulation with national authors who discourse from a coherent point of view, the objective is, from a comparative of the decision-making models *per curiam* and *seriatim*, to investigate whether current decision-making practice can or cannot comply with that was intended by legislative changes.

**Keywords:** Decision-making models. *Seriatim*. *Per curiam*. Coherence. Integrity.

## 1 INTRODUÇÃO

Cumpra, inicialmente, delimitar o recorte temático, tendo em vista que, se tomados isoladamente, os modelos decisórios, a coerência e a integridade ofertariam vastos campos de estudo. Por ora, busca-se analisar, a partir das profundas alterações das normas processuais resultantes da publicação do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15 – CPC), se o modelo *seriatim* é capaz de responder às pretensões de uniformização dos julgados, preservando a coerência e a integridade das decisões. O tema tangencia, ainda, os elementos encampados pela legislação, originários da tradição da *common law*, mais especificamente quanto à adoção e utilização de precedentes.

Sumariamente, pode-se apresentar o tema-problema da seguinte forma: o modelo decisório adotado pelos tribunais se adequa às inovações do Código de Processo Civil, em especial quanto à necessidade de se observar a integridade e a coerência nas decisões?

O objetivo é estudar os principais conceitos e institutos relacionados com o tema, comparando os modelos *seriatim* e *per curiam*, e perquirir se as práticas decisórias conseguem ou não atender às pretensões do CPC. O estudo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, perpassando os conceitos de coerência e integridade desenvolvidos por Ronald Dworkin em articulação com a leitura de outros autores que discorrem sob o ponto de vista coerentista das decisões.

## 2 COERÊNCIA E INTEGRIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Há tempos a prática processual vem demonstrando uma tendência à uniformização de julgados com o fim de se obter, além de uma padronização, a celeridade na tramitação dos processos. Esse movimento se tornou evidente e ganhou força normativa mais robusta a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, não obstante poder se observarem fatos anteriores<sup>4</sup> a esse marco temporal-normativo que já denunciavam essa disposição.

À alteração do texto da Constituição seguiu-se o processo de homogeneização dos julgados com a sua centralização nos tribunais superiores e a incorporação de institutos baseados na tradição da *common law*, como são exemplos a invocação de precedentes e as correspondentes figuras da distinção e da superação (*distinguishing e overruling*). A publicação do Código de Processo Civil, em 2015, culminou a consolidação dessas inovações no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante essas alterações normativas, observa-se, a partir da prática, que a importação daqueles institutos da *common law* se deu de forma canhestra sem respeitar os pressupostos necessários à sua implementação.

A prática tem demonstrado a utilização exclusiva de trechos pinçados das ementas dos julgados sem a efetiva demonstração das circunstâncias identificadoras dos dissídios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente feito constar em seus julgados o seguinte fundamento:

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório (BRASIL, 2017)<sup>5</sup>.

O problema é endêmico e deriva desde o modo como os órgãos colegiados têm construído suas decisões, que em geral dificultam a identificação da *ratio decidendi*, até a

---

<sup>4</sup> Um exemplo dessa tendência uniformizadora é a Lei Federal nº 9.756/98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Esta lei já permitia o julgamento de plano da controvérsia, pelo relator, caso houvesse jurisprudência dominante no tribunal, bem como vedava a remessa de recursos por órgãos fracionários ao plenário ou órgão especial na hipótese da preexistência de pronunciamento desses órgãos sobre a questão. Outro exemplo foram as promulgações de leis de processos coletivos, agrupadas em microsistema – como o Código de Defesa do Consumidor – após a codificação de 1973.

<sup>5</sup> Nesse mesmo sentido o AgRg no Resp 1772368/SC; os AgInt no AREsp 1145301/PR; 1294197/RJ; 966058/RJ; 1112565/SP; bem como os Resp 1.691.118/MG; 1744439/MT; dentre outros 273 resultados da pesquisa, ofertados pelo sítio do Superior Tribunal de Justiça para o critério de busca: "circunstâncias identificadoras da divergência".

forma superficial com que são escolhidos os precedentes para a fundamentação dos novos julgados. Vale destacar que a *ratio decidendi* é fundamental para que se possa fazer a subsunção entre o precedente e o caso para o qual ele foi invocado e, da mesma forma, para que se permita à parte adversa apresentar alegações de distinção ou de eventual superação.

Sem adentrar, por ora, no modelo decisório, que será abordado em oportunidade específica, de maneira resumida o que se tem visto é uma mera “ementarização” dos argumentos jurisprudenciais, de modo que os precedentes invocados correspondem a pinçamentos, segundo a livre escolha dos magistrados, de ementas que melhor se ajustam aos seus vieses cognitivos<sup>6</sup> (NUNES, 2015, p. 71) ou às suas convicções pessoais.

É certo que, na tradição da *common law* – ou qualquer outra que pretenda utilizar o sistema de precedentes como um mecanismo de jurisdição que respeite o valor da igualdade – o órgão judiciário deve aprofundar-se nas questões que envolvem a lide, delimitando as hipóteses fáticas das quais a decisão procede, e assumir uma postura coerente e comprometida com a sua *ratio decidendi*, como condição para que as técnicas essenciais desse sistema possam ser utilizadas de maneira eficaz.

Aliás, o Código de Processo Civil é expresso quanto à coerência e à integridade (art. 926<sup>7</sup>), bem como quanto à necessidade de se definir a *ratio decidendi* (art. 489, §1º, V) e quanto à forma de utilização das demais técnicas relativas ao sistema de precedentes, tais como o *overruling* e o *distinguishing* ou, traduzindo, a superação e a distinção (art. 489, §1º, VI)<sup>8</sup>.

Apesar disso, Nunes e Bahia alertam para a forma como os tribunais trabalham. De um modo geral, as decisões não oferecem o aprofundamento necessário sobre as circunstâncias que envolvem a lide, com a abordagem adequada dos argumentos aduzidos pelas partes, o que provoca “flutuações constantes de entendimento, criação subjetiva e

<sup>6</sup> Vieses cognitivos são propensões cognitivas que induzem o magistrado a buscar atalhos para lidar com as pressões naturais do processo. Sobre o conceito Dierle Nunes (2015a, p. 71) apresenta o seguinte exemplo: “ficou demonstrado que o juiz fica menos propenso à mudança de sua decisão mesmo à luz de novas informações ou depois de mais tempo para a reflexão. Tal bloqueio cognitivo ocorre por causa da tendência a querer justificar a alocação inicial de recursos (fuga ao retrabalho), confirmando que a decisão inicial estava correta.” Esses vieses cognitivos, não obstante terem uma significação mais específica, se assemelham, nesse contexto, ao que Lenio Streck denomina solipsismo, na medida em que se torna mais um ato de vontade do juiz, em manter sua decisão primeva, do que uma decisão fundada a partir da reflexão jurídica (STRECK, 2016, p. 336).

<sup>7</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>8</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

individual de novas ‘perspectivas’ e quebra da integridade (Dworkin) do direito” (2013, p. 123). Dando especial importância ao contraditório, esses dois autores ainda destacam:

Perceba-se que caso as decisões procedam a uma análise seletiva de argumentos, enfrentando somente parte dos argumentos apresentados, com potencialidade de repercussão no resultado, haverá prejuízo na abordagem e formação dos precedentes (padrões decisórios), inclusive com evidente prejuízo para aplicação futura em potenciais casos idênticos (NUNES; BAHIA, 2013, p. 122).

Talvez em razão disso, antevendo (o legislador) o uso inadequado de precedentes, a partir da conhecida prática dos tribunais, a par do dispositivo do art. 926, que prevê a obrigatoriedade de se manterem a coerência e a integridade da jurisprudência, impuseram-se por meio do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil deveres de fundamentação da sentença ou do acórdão. Segundo os incisos V e VI, juízes, desembargadores e ministros precisam demonstrar como o precedente ou a súmula se adequam ao ou se distanciam do caso em julgamento naquele instante. Não cabe, como sói ocorrer, e ainda ocorre, a simples utilização de ementa ou de parcela de julgados. O dever de fundamentação impede essa prática, e mais, obriga um aprofundamento discursivo, o mais amplo possível, sobre os elementos que constituem o caso. Nesse ponto, o dever de fundamentação relaciona-se diretamente com a integridade e a coerência exigidas pelo processo civil no Estado Democrático de Direito.

Vale destacar que, para Dworkin:

O direito como integridade implica que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas (DWORKIN, 1999, p. 291).

Noutro giro, sobre a coerência como critério substancial de justificação para o raciocínio jurídico, Loiane Prado Verbicaro sustenta que

O postulado da coerência torna-se elemento dominante desse modelo e corresponde à ideia de que coerência representa algo mais do que simples compatibilidade lógica ou não contradição para evitar as antinomias normativas. O modelo ora em análise incorpora um sentido mais abrangente e ambicioso, centrado na unidade sistêmica e nos critérios de coerência para se considerar justificada a solução de casos difíceis nos quais são equacionáveis várias soluções jurídicas. Ronald Dworkin é o expoente máximo desse paradigma coerentista. Desenvolve o autor um modelo em que a coerência é o critério por excelência de justificação e fundamentação do raciocínio jurídico e, portanto, determinante para a correção de uma interpretação judicial, o que acena à ideia de holismo jurídico, segundo o qual todas as normas estão incluídas expressa ou implicitamente no sistema normativo e precisam ser

construídas pelo exercício de uma racionalidade jurídica substancial (VERBICARO, 2017, p. 241).

Portanto, integridade é a exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. Nesse sentido a integridade seria um freio ao estabelecimento de critérios desiguais de avaliação, impedindo arbitrariedades interpretativas, uma vez que exige do julgador a consideração dos elementos normativos do Direito como limites à sua decisão. Coerência, por sua vez, representa a consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. É o ajuste das circunstâncias fáticas com os elementos normativos que o Direito impõe (STRECK, 2016, p. 333). Esses elementos são, pois, limitadores da arbitrariedade e impõem ao juiz um maior compromisso tanto na construção dos julgados quanto na utilização dos precedentes.

Por outro lado, como visto, a *ratio decidendi* é o elemento central a partir do qual as partes podem sustentar suas pretensões ou oferecer resistência em relação a um precedente, de modo que se torna óbvia a necessidade de se conhecer aprioristicamente todos os fundamentos determinantes para sua invocação, bem como para que se possa indicar os elementos de distinção (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*) aptos a afastá-lo.

Nunes e Horta explicam que

Raciocinar por precedentes é, essencialmente, raciocinar por comparações. Comparam-se situações, fatos, hipóteses, qualidades e atributos, e, ao serem feitas as comparações, analogias e contra-analogias são elaboradas para que se possa concluir se tais comparações são fortes o suficiente para que coisas diferentes sejam tratadas de forma igual, ou se são fracas o bastante para que coisas diferentes não sejam tratadas de forma desigual – aliás, por mais complexa e controversa seja a noção de “justiça”, dificilmente se conseguirá ensaiar alguma conceituação fundamentada sem enfrentar a questão da igualdade e da diferença (NUNES; HORTA, 2015, p. 11).

Assim, é inadmissível que magistrados se furtem aos deveres de fundamentação da sentença ou do acórdão impostos pelos dispositivos do art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que são esses mesmos fundamentos que definem a *ratio decidendi* dos precedentes judiciais.

Desse modo, a adoção das ementas como enunciados normativos gerais ou a utilização de julgados sem a correspondente demonstração de sua pertinência ao caso, com o necessário cotejamento dos elementos que envolvem a *ratio decidendi*, acaba por constituir

instrumento para o que Lenio Streck denomina solipsismo judicial – decisão discricionária, pautada por fundamentos não jurídicos, associada a atos de vontade do juiz (2016, p. 336)<sup>9</sup>.

Isso porque, nessas hipóteses, os precedentes se transformam em um verdadeiro *menu* de escolhas à disposição do magistrado para a seleção do que melhor lhe apetece, do que lhe é mais dileto ou adequado ao seu livre convencimento, afastando-se assim dos deveres de coerência e integridade que o art. 926 do CPC impõe.

A propósito da expressão livre convencimento, ainda existente no Código de Processo Penal, mas retirada do Código de Processo Civil, Streck afirma:

O livre convencimento significa o total afastamento do julgador dos elementos de coerência e integridade, pois autoriza a inexistência de critérios públicos de decisão. Livre convencimento já sabemos o que é. A palavra “livre” é autoexplicativa. Está na raiz do solipsismo. Já a discricionariedade seria algo com menor impacto, porque seria o espaço em que o juiz faria escolhas no lugar em que o legislador não estabeleceu os pontos de limite. O problema é que no Brasil, a discricionariedade foi para além de qualquer conceito tradicional de discricionariedade. Por aqui, tudo isso implica a não observância de critérios jurídicos para a tomada de decisão. Por isso, é possível dizer, com base no que desenvolvi no meu O que é isto – decido conforme minha consciência?, que toda vez que alguém evoca o livre convencimento a pretexto de fundamentação está, na verdade, fazendo uma escolha – e toda escolha está relacionada a um questão de opinião, não de uma criteriologia (STRECK, 2016, p. 337).

Apesar dos avanços normativos que o Código de Processo Civil apresenta, incluindo a supressão do “livre convencimento” de suas disposições literais, bem como a ênfase dada à obrigação de se fundamentar a decisão e de se manter a coerência e a integridade na uniformização da jurisprudência, a prática vem demonstrando que o uso dos precedentes não mudou. Streck alerta para a necessidade de os juristas diligenciarem para tornar o texto eficaz sob pena de “o velho permanecer por intermédio de redefinições de sentido” ou do que chamou de “hermenêutica de bloqueio” (STRECK, 2016, p. 342). Nesse sentido parece premente enfrentar a forma como os tribunais têm construído e aplicado os precedentes judiciais para buscar soluções, de maneira que a reforma processual possa se tornar eficaz.

### **3 OS MODELOS DECISÓRIOS JUDICIAIS E O PROBLEMA DA ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO**

---

<sup>9</sup> Segundo Lenio Streck, o solipsismo está relacionado a diversos aspectos do direito brasileiro, entre eles o afastamento do julgador dos elementos de coerência e integridade (STRECK, 2016, p. 336-337).

A abordagem dos modelos decisórios, *seriatim* e *per curiam*, mais à frente vistos, impõe um prévio enfretamento daquele problema já mencionado, relacionado com a deficiência ou insuficiência da fundamentação. Conforme dito, a prática judicial e a observação de julgados de tribunais superiores, que invalidam decisões apoiadas, por exemplo, em simples ementas, demonstram o uso indiscriminado e inadequado de precedentes que na maioria das vezes serve como motivação exclusiva de sentenças e acórdãos. Os precedentes, ou menos que isso, as ementas de julgados anteriores, têm sido tratados como fórmula normativa geral, sem qualquer consideração dos fatos que a ensejaram<sup>10</sup>.

Neste ponto, é relevante o que Nunes destaca:

Esse movimento merece muita atenção e cuidado quando se percebe que esse uso dos precedentes ainda desafia várias intempéries, como a da aqui nominada “pseudocolegialidade”: tal fenômeno, que vem sendo justificado pela quantidade de processos nos tribunais, ocorre quando as decisões, que deveriam ser efetivamente colegiadas, são proferidas monocraticamente pelo relator, sem que haja real pacificação de entendimentos sobre o caso julgado, ou mesmo, de modo mais perverso, quando a decisão fruto de uma turma é, de fato, a decisão monocrática do relator na qual os demais julgadores do colegiado simplesmente chancelam com um superficial “de acordo”, que pode muitas vezes significar “não olhei, mas acho que concordo com o relator”. E esse “não olhei, mas acho que concordo com o relator” (vulgo “de acordo”) cai por terra quando se vislumbra, numa breve pesquisa das decisões anteriores daqueles “julgadores concordantes”, que, em casos anteriores, relatores julgaram em sentido diametralmente contrário. Se a discussão em outros sistemas seria se o Tribunal respeita seus próprios entendimentos (vinculação horizontal) e se respeita os entendimentos dos Tribunais Superiores (vinculação vertical), aqui o desafio é o de perquirir até mesmo se o julgador respeita suas próprias decisões, uma vez que se torna cada vez mais recorrente que encontremos, em curto espaço de tempo, decisões de um mesmo juiz com posicionamentos claramente opostos sobre casos idênticos, sem que ocorra qualquer motivação ou peculiaridade que os distingam. A situação também não é boa quando se analisa a técnica de julgamento monocrático pelo relator, mediante o uso da chamada “jurisprudência dominante” (art. 557, CPC/1973 Reformado). Nessa hipótese, não é incomum o uso da técnica, em alguns tribunais, em juízos monocráticos do relator, em que se julga embasado em ementas ou acórdãos que em nenhuma medida representam o entendimento dominante do tribunal ao qual pertencem ou superior. Aplicação deletéria, mecanicista e cada vez mais comum são os usos das listas de julgamentos, que ferem não só a colegialidade, como qualquer noção de que a abertura para o diálogo processual é imprescindível na formação das decisões. (NUNES, 2015a, p. 64-65)

Como dito anteriormente, qualquer modelo que pretenda utilizar um sistema de precedentes como mecanismo de jurisdição, com respeito ao valor da igualdade, deve assumir uma postura coerente e comprometida com a *ratio decidendi* como condição para que as

<sup>10</sup> Um exemplo disso foi ofertado por Nunes e Bahia: “Quando o STJ editou a Súmula nº 309, por exemplo, ela não refletia o entendimento dominante dos casos que lhe deram origem. No HC 53.068 (STJ, 2ª Seção, j. 22.03.06), a Relatora, Min<sup>a</sup> Nancy Andrihgi, mostrou que dos dez precedentes citados para formar a Súmula, apenas três se adequavam à redação dada àquela, razão pela qual a Ministra pediu a alteração do texto do enunciado, o que foi aceito” (2013, p. 119-120).



técnicas essenciais desse sistema possam ser utilizadas de maneira eficaz. Além disso, importa lembrar que a coerência, segundo Dworkin, impõe ao julgador uma consistência lógica, de modo que ao aderir aos fundamentos adotados em determinada causa, deve-se seguir o precedente que ajudou a construir em todos os processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação.

Portanto, a questão pode ser analisada da seguinte forma: primeiro, observar a obrigatoriedade da vinculação do órgão aos seus próprios precedentes (exceto nas hipóteses já mencionadas de distinção ou superação); e, segundo, examinar se a construção de decisões colegiadas resulta em julgados isentos de quaisquer dúvidas quanto à sua *ratio decidendi*.

A primeira questão (atinentes à coerência) não suscita nenhum exame mais aprofundado, visto que basta ao órgão julgador observar as disposições do art. 489, §1º, V e VI do CPC. Não obstante, as duas questões estão imbricadas, na medida em que não é possível guardar coerência se houver incertezas quanto aos fundamentos adotados no precedente.

A segunda questão, por sua vez, se relaciona diretamente com os modelos de construção dos julgados e sua capacidade de ofertar maior clareza em relação à *ratio decidendi*.

Desse modo, a partir da resposta a essa segunda questão, é possível inferir se o modelo decisório adotado no Brasil é capaz de cumprir os objetivos traçados pelo Código de Processo Civil no tocante à uniformização da jurisprudência, especialmente quanto à utilização de precedentes e à exigência de preservação da integridade e coerência daquelas decisões.

#### **4 *SERIATIM* OU *PER CURIAM*: DOIS MODELOS E SEUS IMPACTOS NA CONSTRUÇÃO DECISÓRIA**

A decisão de órgãos colegiados pode envolver dois modos de se a construir, apresentando diferentes resultados dentro da produção da norma judicial. O primeiro deles, chamado *seriatim*, se configura pela tomada de decisões plurais, em que cada magistrado “oferta sua própria opinião (decisão em separado), em vez de um único juiz escrever a opinião em nome de toda a corte, forjando uma decisão majoritária na conclusão (parte dispositiva) sem que nenhum fundamento, que lhe oferte sustentáculo, alcance a maioria” (NUNES,

2015a, p. 66-67). Este é o modelo adotado no Brasil tanto em tribunais de justiça e federais, como nos tribunais superiores.

O outro modelo de construção colegiada de decisões judiciais, chamado *per curiam*, consiste na substituição das opiniões individuais dos magistrados por uma única opinião consolidada, redigida por um juiz específico daquele órgão, a qual representa a opinião decisória da corte.

Além dessas características gerais, é possível destacar vantagens e desvantagens de cada modelo, a partir do histórico experimentado pelos Estados Unidos da América, conforme descrito por Nunes nos seguintes termos:

Perceba-se que o problema das decisões plurais no direito estrangeiro é debatido há muito tempo. Nos EUA, por exemplo, tal quebra desse modelo de apresentação de entendimentos separados (também conhecido como modelo *seriatim* – em série, um após o outro) sofreu um duro golpe ainda em 1801 com a assunção do cargo de Presidente (Chief Justice) da US Supreme Court (USSC) por Marshall, que impôs durante seu mandato, até 1835, a adoção do modelo de decisão consolidada mediante a assunção da opinião da corte (“opinion of the Court”) ou *per curiam*, sem identificação individualizada das opiniões de cada julgador. No entanto, após a era Marshall (especialmente após o New Deal) e com o reforço do papel institucional da Supreme Court, tornou-se mais recorrente o uso de decisões plurais, o que fomentou severas dificuldades interpretativas, tornando a tarefa de extração dos fundamentos determinantes extremamente complexa. Essa questão é recorrente até os dias atuais, tanto que o atual Presidente da USSC (John Roberts) afirmou em 2006 que uma de suas prioridades seria reduzir o número de opiniões divergentes proferidas por membros da corte, uma vez que a dissidência enfraqueceria a força das decisões. No entanto, não existe garantia de que a supressão integral da dissidência torne o sistema mais adequado (democrático), obviamente sem os extremos brasileiros nos quais a dissidência desprovida de adequada fundamentação se tornou a regra (NUNES, 2015, p. 67).

Desse breve extrato histórico pode-se concluir que a adoção de uma única opinião impede a identificação individualizada das opiniões de cada julgador, ao passo que o uso de decisões plurais traz dificuldades interpretativas, especialmente quanto aos fundamentos determinantes, resultando, ainda, no enfraquecimento da força das decisões.

Apesar de abordados apenas pontos básicos de ambos os modelos, a partir deles é possível retomar o problema proposto no tópico anterior, reformulando-o como a seguir: a publicação dos votos individuais dos magistrados, num modelo *seriatim*, impede a compreensão da *ratio decidendi*?

Para responder essa questão, será feita uma breve análise de votos divergentes apresentados na ADI nº 4.277, que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. A escolha desse acórdão se dá por duas razões: pela unanimidade do julgamento e pela discordância quanto ao elemento fundamental do voto condutor.

## ACÓRDÃO

Por votação unânime acordam em julgar procedente com eficácia erga omnes e efeito vinculante (...)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) – (...)

Sem embargo de, um solitário parágrafo §1º do art. 183, referir-se à dicotomia básica do homem e da mulher, mas, ainda assim: a) como forma especial de equiparação da importância jurídica do respectivo labor masculino e feminino; b) como resposta normativa ao fato de que, não raro, o marido ou companheiro abandona o lar e com mais facilidade se predispõe a negociar seu título de domínio ou de concessão de uso daquele bem imóvel até então ocupado pelo casal. Base de inspiração ou vetores que já obedecem a um outro tipo de serviência a valores que não se hierarquizam em função da heteroafetividade ou da homoafetividade das pessoas.

(...)

Que esse novo tipo de união, agora expressamente referida à dualidade do homem e da mulher, também se deve ao propósito constitucional de não perder a menor oportunidade de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano, (...) tanto é assim que o §4º desse mesmo art. 226 (antecipo o comentário) reza que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

(...)

Saliente-se, ainda, que não se há de objetar que o art. 226, §3º, constituiria obstáculo à equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, por força da previsão literal (‘entre homem e mulher’)... A norma foi inserida no texto constitucional para tirar da sombra as uniões estáveis e incluí-las no conceito de família. Seria perverso conferir a norma de cunho indiscutivelmente emancipatório interpretação restritiva, a ponto de concluir que nela existe impeditivo à legitimidade jurídica das uniões homoafetivas, lógica que se há de estender ao art. 1723 do Código Civil.

Urge, pois renovar esse mesmo espírito emancipatório e, nesta quadra histórica, estender a garantia institucional da família também às uniões homoafetivas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: (...)

Assim, segundo penso, não há como enquadrar a união entre pessoas do mesmo sexo em nenhuma dessas espécies de família, quer naquela constituída pelo casamento, quer na união estável, estabelecida a partir da relação entre um homem e uma mulher, quer, ainda, na monoparental (...) Verifico, ademais, que, nas discussões travadas na Assembleia Constituinte a questão do gênero na união estável foi amplamente debatida, quando se votou o dispositivo em tela, concluindo-se de modo insofismável, que a união estável abrange, única e exclusivamente, pessoas de sexo distinto.

(...)

Ora, embora essa relação não se caracterize como uma união estável, penso que se está diante de outra forma de entidade familiar, um quarto gênero, não previsto no rol encartado no art. 226 da Carta Magna, a qual pode ser deduzida a partir de uma leitura sistemática do texto constitucional e, sobretudo, diante da necessidade de dar-se concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da preservação da intimidade e da não-discriminação por orientação sexual aplicáveis às situações sob análise.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: (...)

Eu tinha também, Presidente, e vou explicar, uma outra dificuldade que queria vencer. A nossa legitimação enquanto Corte Constitucional advém do fato de nós aplicarmos a Constituição, e Constituição enquanto norma. E, para isso, não podemos dizer que nós lemos no texto constitucional o que quisermos, tem que haver um consenso básico. Por isso que essa questão é bastante sensível, porque, se abrirmos o texto constitucional, no que diz respeito a essa matéria, não vamos ter dúvida ao que se refere o número 226, §3º, multicitado:

(...)

Logo, a expressão literal não deixa nenhuma dúvida de que nós estamos a falar de ‘união estável entre homem e mulher’. A partir do próprio texto constitucional, portanto, não há dúvida em relação a isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) – Só que no meu voto, a Ministra Cármen também, acho, o Ministro Fux, enfim, nós damos uma interpretação a esse texto para muito além da literalidade de modo que ele não exclui as outras... (BRASIL, 2011).

A partir desses excertos é possível perceber que, apesar de a decisão ter sido unânime, a definição da *ratio decidendi* se torna difícil, se analisada a partir da leitura sequencial dos votos. De fato, cada Ministro adota sua própria fundamentação, apresentando razões que ou se contradizem, ou simplesmente não guardam qualquer correlação entre si. Frise-se que todo o procedimento para a tomada da decisão e de formação do acórdão encontra-se estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal – no caso em exame o procedimento encontra-se estabelecido nos arts. 93 a 98 e 122 a 140 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup>.

No julgamento em questão pode-se testemunhar que enquanto um dos Ministros confere uma nova significação ao texto, outros dois rechaçam essa possibilidade construindo sua própria *ratio*. Essa característica peculiar do modelo decisório adotado no Brasil permite, como de fato se pode observar em outras decisões polêmicas<sup>12</sup>, que cada magistrado julgue seu próprio caso, a partir da forma peculiar com que enxerga o conflito, com evidentes prejuízos à integridade e à coerência das decisões. Deixe-se claro que, quando se diz integridade e coerência das decisões, a referência se faz não somente à necessidade dessas qualidades naquela mesma decisão entre os motivos expostos pelos magistrados cada um considerado, mas também entre julgamentos anteriormente proferidos, que podem, de algum modo, afetar a decisão atual.

À primeira vista, o modelo *per curiam* parece proporcionar uma solução a esse problema específico das práticas dos Tribunais<sup>13</sup>, uma vez que impõe o debate e a

<sup>11</sup> Merecem especial atenção os arts. 133 e 135: “Art. 133. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.”; “Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade. §1º Os Ministros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar. §2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão. §3º Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão. §4º Se não houver Revisor, ou se este também ficar vencido, designar-se-á para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente, ressalvado o disposto no art. 324, § 3º, deste Regimento.” (BRASIL, 2019).

<sup>12</sup> Um outro exemplo é o *Habeas Corpus* nº 82.424 concedido em favor de Siegfried Ellwanger, que construiu uma definição jurídico constitucional do termo “racismo”.

<sup>13</sup> Prática que obedece a determinações normativas dos respectivos regimentos internos.

convergência do órgão colegiado para a construção da *ratio decidendi*, o que pode influir na disposição dos magistrados para ofertar e receber argumentos para a formação do consenso.

Apesar dessa aparente vantagem do modelo *per curiam*, não é imprescindível o abandono do modelo *seriatim* para se obter a *ratio decidendi* nos tribunais. Isso porque é possível perceber o problema sob outra ótica. A confusão argumentativa não decorre necessariamente do modelo decisório, já que uma decisão pode ser conduzida de forma racional por uma sequência de votos coerentes com o problema a ser enfrentado, de maneira que possam ser agrupados num mesmo sentido, com respeito às dissidências. Para tanto, basta estabelecer uma sequência lógica de preparação, com a delimitação das questões e pontos centrais a serem enfrentados, seguido do debate e da organização e reunião dos argumentos, deixando claro quais deles integram a *ratio decidendi* e quais compõem a dissidência<sup>14</sup>.

Dito de outro modo, não é necessário abandonar o modelo *seriatim* utilizado para se comporem decisões colegiadas. Tampouco a opinião da corte em um só arrazoado, como ocorre no modelo *per curiam*, apresenta demasiada vantagem para solucionar o problema enfrentado neste trabalho. Uma vez que as partes, seja nos processos de índole subjetiva, seja naqueles de índole objetiva, apresentam fundamentos jurídicos a serem apreciados<sup>15</sup>, e, levando-se em conta que cabe aos magistrados definir as questões de direito relevantes para a decisão a ser proferida, essa definição traçaria o problema a se enfrentar pelos julgadores, delimitando o caso e proporcionando o campo em que as opiniões serão apresentadas.

---

<sup>14</sup> Não cabe nesse trabalho aprofundar nas alterações necessárias para um melhor funcionamento dos tribunais, que seja compatível com a intenção do Código de Processo Civil. Todavia, a título de exemplo, é oportuno apresentar algumas considerações feitas por Nunes e Bahia: “Repetimos: aos Tribunais deve ser atribuído um novo modo de trabalho e uma nova visão de seus papéis e forma de julgamento. Se o sistema jurídico entrou em transição (e convergência), o trabalho dos tribunais também deve ser modificado, por exemplo, a) com a criação de centros de assessoria técnico jurídica (unificação das assessorias) a subsidiar a todos os julgadores de uma Câmara pressupostos jurídicos idênticos para suas decisões; b) respeito pleno do contraditório como garantia de influência, de modo a levar em consideração todos os argumentos suscitados para a formação de um padrão decisório, pelos juízes e pelas partes, entre outras medidas; c) criação de centros de estudo e pesquisa para subsidiar dados de pesquisa especializada para cada grande matéria em debate, inclusive para promover críticas para aprimoramento das decisões (o que poderia ser feito em parceria com instituições de pesquisa, v.g. Universidades).” (2013, p. 123)

<sup>15</sup> É recomendável, para os fins colimados pelo Código de Processo Civil, que juízes, desembargadores e ministros enfrentem da forma mais ampla possível os argumentos aduzidos pelas partes. Alguns autores defendem, mais ainda, que todos os argumentos devam ser enfrentados. Nesse sentido: “O contraditório, nesses termos, impõe em cada decisão a necessidade do julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar sua conclusão. Perceba-se que caso as decisões procedam a uma análise seletiva de argumentos, enfrentando somente parte dos argumentos apresentados, com potencialidade de repercussão no resultado, haverá prejuízo na abordagem e formação dos precedentes (padrões decisórios), inclusive com evidente prejuízo para aplicação futura em potenciais casos idênticos.” (NUNES; BAHIA, 2013, p. 122). Não comungamos com esse entendimento, uma vez que não parece ser essa a exigência do Código de Processo Civil.

Adotar essa solução é bastante conveniente no caso do Brasil. A uma, porque existe um sistema recursal que considera a divergência dos órgãos colegiados. E a duas, porque o modelo *seriatim* oferece algumas vantagens, como, por exemplo, conferir maior relevo à dissidência oferecendo razões tanto para a admissão de uma tese quanto para a rejeição das demais, oportunizando uma maior abertura à revisão dos precedentes e elementos para o *distinguishing* e o *overruling*. Aliás, afastando um pouco do histórico norte americano e considerando a experiência de outros países da *common law*, como v. g. a Inglaterra, vê-se a importância da dissidência nos julgados mesmo para aquela tradição:

Outra característica relevante do common law inglês é que a presença de argumentos dissidentes nas decisões colegiadas não apenas não é raro como também é valorizado: o dissidente irá tentar mostrar o porquê da opinião da maioria estar ‘equivocada’. A Corte não aparece como poker-faced, mas “abertamente dividida”, o que de um ponto de vista de “correção” da decisão é um plus (pois valoriza o debate discursivo como forma de se obter a melhor decisão). Como mostra Bustamante, isso ‘permite (...) externar quais foram as pretensões de validade normativa sustentadas por cada juiz nas suas opiniões, submetendo-as todas à crítica e permitindo que o processo de evolução do Direito seja de alguma forma controlado pelos jurisdicionados’ (NUNES; BAHIA, 2013, p. 127).

Portanto, não obstante os problemas que se observam a partir dos julgados, o modelo *seriatim*, pelas suas características intrínsecas, em que é ofertado a cada membro do colegiado a exposição de sua opinião através de seu voto, possibilita, também, o debate, e oferece os elementos necessários para a composição de decisões adequadas aos objetivos pretendidos pelo Código de Processo Civil. O que é preciso mudar, sim, são os procedimentos internos dos tribunais relativos à tomada de decisão e à formação do acórdão, para que se respeitem as imposições da norma processual e não se crie uma “hermenêutica de bloqueio” ou uma recalcitrância procedimental.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito se tem observado alterações nas normas processuais com vista à uniformização de julgados como estratégia para a celeridade processual. O Código de Processo Civil representa a consolidação dessa tendência homogeneizadora, trazendo incidentes e institutos processuais baseados na tradição da *common law*, especialmente quanto às técnicas de utilização de precedentes.

Não obstante, a prática dos tribunais demonstra que essa importação exige uma mudança de postura, sob pena de se fortalecer aquilo que se tem chamado de solipsismo

judicial. O que se observa é um processo indiscriminado de ementarização sem qualquer preocupação com o necessário ajuste entre a *ratio decidendi* do precedente evocado e o caso sob julgamento. Essa ocorrência afeta diretamente a integridade e a coerência das decisões que vêm constituir a jurisprudência dos tribunais.

O problema perpassa pelo modelo decisório adotado no Brasil, baseado na apresentação sequencial de votos sem a devida preparação, tornando o processo de sistematização um campo árido para o intérprete. Essa característica da colegialidade brasileira tem permitido que o magistrado escolha sua própria *ratio decidendi* de forma contrastada com o órgão do qual faz parte. Não se está a admitir que a divergência de opiniões prejudique o processo. Pelo contrário, apresentarem-se entendimentos diversos sobre um mesmo problema faz parte da pluralidade em sociedades democráticas.

Todos esses problemas, à primeira vista apontam para uma necessária revisão do modelo decisório, no sentido de se criar um ambiente adequado ao debate e à convergência do colegiado para uma única *ratio decidendi*, consensualmente construída, ainda que o dissenso possa existir.

Apesar disso, considera-se que o modelo *seriatim* não é a causa última do problema, e que, ao contrário, é capaz de oferecer certas vantagens em relação ao modelo *per curiam*. Por exemplo, o modelo *seriatim* confere maior relevo à dissidência, oportunizando abertura à revisão dos precedentes. Ademais, o sistema recursal contemplado no CPC dá especial tratamento às divergências, havendo incidentes específicos que podem ser manejados a depender do resultado numérico dos votos.

Por tudo isso, é possível concluir que, não obstante a desordem interpretativa que se instaura nas decisões e a incongruente utilização do sistema de precedentes, o modelo *seriatim* pode se ajustar às pretensões do CPC.

A confusão argumentativa não decorre do modelo decisório, mas sim das normas internas de tomada de decisão e de formação do acórdão estabelecidas pelos regimentos dos tribunais que precisam ser revistas para atender às novas exigências processuais. É necessário, também, que a importação de institutos e modelos de tradições jurídicas diversas daquela adotada pelo e no Brasil, seja levada a sério, observando-se as congruências e desconformidades que sistemas diferentes podem apresentar quando de seus encontros. Há, certamente, um modelo decisório definido pela processualística legal e doutrinária brasileira. Não é necessário dele abrir mão; contudo é imprescindível conciliar esse modelo com as

exigências do Estado Democrático de Direito, sobretudo a igualdade, a coerência e integridade.

O que se propõe, portanto e finalmente, é a revisão dessas normas regimentais para o estabelecimento de uma etapa pré-decisória, na qual se busque a delimitação dos pontos principais a serem enfrentados pelo colegiado, seguida de amplo debate e posterior organização e consolidação dos argumentos, de modo que o resultado seja claro quanto ao que vem a integrar a *ratio decidendi* e o que não é motivo determinante da decisão.

Em outras palavras, apesar dos problemas que ainda se observam na prática da colegialidade, o modelo *seriatim* pode se adequar aos objetivos pretendidos pelo CPC. O que se tem como premente é a mudança das normas internas de julgamento nos tribunais para que as inovações sejam respeitadas. Para além do problema jurídico-normativo apontado neste trabalho, – e aqui se exhibe uma proposta para posteriores reflexões – importa investigar a cultura da formação das decisões nos tribunais e a adaptação dos comportamentos dos julgadores aos procedimentos legais. A prática de recalcitrância procedimental e de interpretações que evitam ou afastam o novo talvez seja o impedimento do efetivo respeito às imposições da norma processual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no REsp 1691118 / MG. Relator: FERNANDES, Geraldo Og. Publicado no DJE de 11 out. 2017. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acessado em 20 de janeiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no AgInt no AREsp 1112565 / SP. Relator: BELLIZZE, Marco Aurélio. Publicado no DJE de 22 fev. 2018a. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acessado em 20 de janeiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no AgInt no AREsp 1145301 / PR. Relator: FALCÃO, Francisco. Publicado no DJE de 21 mar. 2018b. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acessado em 20 de janeiro de 2019.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no AgInt no AREsp 1294197 / RJ. Relator: KUKINA, Sérgio. Publicado no DJE de 05 mar. 2018c. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acessado em 20 de janeiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no AgInt no AREsp 966058 / RJ. Relator: FALCÃO, Francisco. Publicado no DJE de 08 fev. 2018d. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acessado em 20 de janeiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no AgRg no REsp 1772368 / SC. Relator: FISCHER, Felix. Publicado no DJE de 07 dez. 2018e. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acessado em 20 de janeiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no REsp 1744439 / MT. Relator: BENJAMIN, Herman. Publicado no DJE de 13 nov. 2018f. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22circunstancias+identificadoras+da+divergencia%22&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acessado em 20 de janeiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS. Relator: FERNANDES, Geraldo Og. Publicado no DJE de 12 dez. 2013. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=233505&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=233505&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acessado em 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4.277/DF. Relator: FUX, Luiz. Publicado no DJE de 14 out. 2011, p. 270. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>>. Acessado em 15 de julho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> >. Acesso em: 20 jan. 2019.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **R. bras. Dir. Proc. – RBDPro** | Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015a.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 2, p. 118-144 abr/jun 2013.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÉDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de (org.). **Precedentes judiciais no NCPC**. Coleção Novo CPC e novos temas. Salvador: Juspodivm, 2015b. Disponível em: <[https://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_PRECEDENTES\\_E\\_DISTINGUISHING\\_NO\\_CPC\\_2015](https://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHING_NO_CPC_2015)> Acesso em 22/07/2018.

STRECK, Lênio Luiz. Coerência e integridade de Ronald Dworkin: uma análise de sua aplicação ao contexto brasileiro. in: OMMATI, José Emílio Medauar. **Ronald Dworkin e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 329-347.

VERBICARO, Loiane Prado. **Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Submetido em 04.01.2020

Aceito em 11.08.2020